



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



LIDO NA SESSÃO DO DIA  
31 MAR 2020  
1º Secretário

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

31 MAR 2020

Protocolo: 420/20

Processo: 420/20

PROJETO DE LEI

Nº 486/20

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PTB

**Dispõe** sobre a proibição de venda dos produtos de higiene e alimentícios na forma que menciona, em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia do novo Coronavírus - COVID-19.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º – Fica proibido no âmbito do Estado de Rondônia a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 unidades por pessoa.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

§ 1º – Produtos de higiene:

- I – Álcool em gel;
- II – Máscaras descartáveis;
- III – Papel higiênico;
- IV – Sacos de lixo;
- V – Papel Toalha


§ 2º – Produtos alimentícios:

- I – alimentos não perecíveis
- II – enlatados

10-1



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PTB			
III – carnes em geral;			
Art. 3º – Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.			
Art. 4º – Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.			
Parágrafo único: Quanto a medição do produto for feita pelo seu peso, considerar-se-á “unidade” a unidade de peso relativa a 01 (Um) quilograma.			
Art. 5º – O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil); em caso de reincidência, a multa será duplicada.			
Art. 6º - Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia.			
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.			
Plenário das deliberações, 21 de março de 2020.			
 <b>EZEQUIEL NEIVA</b> Deputado Estadual - PTB			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA – PTB

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

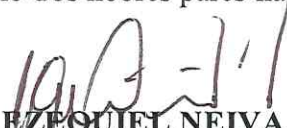
O projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado de Rondônia atravessam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Ocorre que no Estado de Rondônia reconheceu estado de calamidade pública no dia 20 de março de 2020, e em decorrência do plano de contingência do Coronavírus, como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Dessa forma, a população rondoniense mais vulnerável, notadamente não terá condições de auferir produtos essenciais, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência. Portanto, é missão do Parlamento, mediando a situação excepcional, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas.

Por tal motivo, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura.

  
EZEQUIEL NEIVA  
Deputado Estadual - PTB